



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

DECISÃO DE REVOGAÇÃO

Processo Administrativo nº 149/2025 – Pregão Eletrônico nº 025/2025

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, COM UTILIZAÇÃO DE MATERIAL, EQUIPAMENTO E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA INERENTE À REALIZAÇÃO DE TAPA BURACO, COM CBUQ E BLOCO SEXTAVADO E GRELHAS DE CONCRETO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

Trata-se de certame licitatório visando o registro de preços supracitado, o qual, após regular processamento e realização da sessão pública, veio a esta Secretaria Municipal para análise e manifestação, o que, desde já, entendemos pela REVOGAÇÃO do mesmo para que sejam adotadas as devidas providências e correções.

DA DECISÃO E FUNDAMENTO

O procedimento licitatório supracitado fora elaborado, inicialmente, visando o registro de preços dos itens descritos, tendo sido apresentada JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME EM LOTE ÚNICO, conforme item 2.8. do Termo de Referência, vejamos:

2.8 Justifica-se o pregão por lote único porque existe interdependência e coordenação entre os serviços, sendo um serviço sucedido pelo outro para a recuperação e manutenção das vias. A sequência executiva do reparo do pavimento bloco sextavado é a seguinte: remoção dos blocos existentes, reparo do subleito e base (conforme o caso), seleção das peças retiradas, reassentamento das peças em bom estado, descartes das peças danificadas que possam comprometer o encaixe do pavimento e o nivelamento e regularidade da via de rolagem dos veículos. Como se vê os serviços são realizados em sequência e a licitação por item poderia causar a não continuidade dos serviços deixando as vias expostas e interditadas por longo período. Com relação ao reparo em CBUQ e execução de faixas elevadas também segue uma sequência executiva melhor descrita no item 4 e seguintes "considerações técnicas".

Ocorre que, por um lapso, o edital e a sessão pública não previram tal regramento, ocorrendo a sessão pública com MENOR PREÇO POR ITEM, o que, por sua vez, gerou a individualização dos itens, portanto, está em dissonância com o solicitado, merecendo, portanto, ser **REVOGADO**, para que sejam realizadas as respectivas correções e republicação do certame.





PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Vejam os que o instituto da **revogação trata-se da extinção do ato administrativo por oportunidade e conveniência**. Logo, difere da anulação, pois neste caso há um vício insanável, enquanto na revogação o ato é legal, apenas deixou de ser conveniente ou oportuno.

Enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados.

Dito isto, trata-se de prerrogativa da Administração para revogar o procedimento, por motivo de conveniência e oportunidade, diante de fato superveniente (**fato novo ou somente conhecido após o ato**), devidamente comprovado, que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno, o que se evidencia pela constatação dos fatos, neste momento em que o procedimento veio à análise desta Autoridade Superior..

Neste sentido, o **art. 71, da Lei nº 14.133/21** nos ensina:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Logo, a decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a quem cabe decidir, dentre as diversas opções apresentadas ao gestor público, qual melhor atenderá ao interesse público, logo, cabe apenas ao administrador estabelecer os critérios que são levados em conta para a decisão da revogação.

No presente caso, evidentemente, aplica-se a **teoria dos motivos determinantes**. Por essa teoria, quando motivado, o ato tem a sua validade vinculada à





PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

existência dos motivos declinados. Se os motivos apresentados forem falsos, o ato será nulo. Se a Administração motivar a revogação apontando um fato superveniente que não existiu, a revogação será nula e a licitação produzirá os efeitos esperados.

No desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação) devem ser observados o contraditório e a ampla defesa conforme prevê o art. 71, § 3º, da Lei 14.133/21, além da necessária motivação. Todavia, de acordo com o TCU, Acórdão 2656/2019 Plenário, Rel(a). Min(a) Ana Arraes, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 380, o contraditório e a ampla defesa somente são necessários se o desfazimento do certame ocorre após a adjudicação do objeto ou nas hipóteses em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento.

Ocorre que, em que pese a ausência de adjudicação do objeto na respectiva licitação, haja vista a intensão de desfazimento do certame ter ocorrida antes mesmo da adjudicação do objeto, **não gerando direitos subjetivos aos licitantes**, entendemos que, com espeque no **art. 165, inciso I, alínea d** (prevê o cabimento de recurso, no prazo de três dias úteis, em face da revogação da licitação), c/c o **art. 71, §3º, ambos da Lei nº 14.133/21**, assim como pelo fato da abertura da sessão pública ter sido suspensa, entendemos que deverá ser assegurado aos licitantes a prévia manifestação dos interessados, com a devida informação da intensão da prática do ato administrativo (revogação), garantindo o contraditório e a ampla defesa em prazo razoável.

Sobre a natureza discricionária da revogação da licitação, oportuno se torna colacionar os ensinamentos de *Marçal Justen Filho* (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 149 ed., p. 669), que diz:

"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua conveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora refutada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de "fato superveniente devidamente comprovado". Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. Uma vez exercitada de-





PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

terminada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos. Na vigência da lei anterior, questionava-se a necessidade da superveniência de fatos novos para autorizar a revogação. Com a consagração expressa da posição ad- versa, fica afastada a tese de que "O fato de a inconveniência ou da inoportunidade decorrer de critério adotado pela própria administração não constitui qualquer obstáculo à edição de providência em sentido contrário. A Administração não pode revogar a licitação simplesmente pela in- vocação de substituição do critério da apreciação dos fatos."

Desta feita, em suma, entendemos que a revogação do presente certame licitatório observou os seguintes requisitos: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno, devidamente comprovado nos autos e; b) motivação de interesse público.

Logo, importante que as justificativas apresentadas pela Administração Pública **sejam devidamente comprovadas no respectivo processo administrativo**, a fim de cumprir o permissivo legal, deixando claramente explícita a motivação condutora dessa revogação, a fim de que não fique sujeita a interpretações várias dos licitantes quanto aos reais motivos que conduziram à decisão de desfazimento do certame.

Ademais, da Constituição Federal retiramos do seu artigo 37 princípios valiosos com os quais a Administração Pública deve nortear suas atividades, dentre os quais o Princípio da Autotutela.

Enquanto pela tutela a Administração exerce o controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma constituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos...

Tal princípio decorre diretamente do princípio da legalidade, pois se a Administração Pública está sujeita a lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou duas súmulas sobre o poder/dever da Administração rever seus atos, quais sejam 346 e 473.

Súmula 346. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

Súmula 473. A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.





PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Conforme se pode ver, a segunda complementa a primeira, garantindo à Administração a revisão de seus próprios atos, dentro do limite da lei. No mesmo sentido, dispõe o art. 53 da Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, *in verbis*:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, E PODE REVOGÁ-LOS POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, respeitados os direitos adquiridos." (grifamos)

No pensar de **DIRLEY DA CUNHA JR.**, o princípio da autotutela respalda a Administração no sentido de corrigir seus próprios atos, não se tratando de uma faculdade e sim de um dever de restaurar a legalidade rompida pela sua atuação ilegal. (*Curso de Direito Administrativo*. 7 ed. Editora Jus Podivm: Salvador. 2009, p. 48)

Pertinente, ainda a lição de **HELY LOPES MEIRELLES**, ao sustentar que:

"A Administração, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público desgarrar-se da lei, divorcia-se da moral ou desvia-se do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal." (*Direito Administrativo Brasileiro*. 27 ed. São Paulo : Malheiros. 2002, p. 194)

As Súmulas supracitadas estabeleceram então que a Administração poderá REVOGAR, seus atos, pela CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho (em sua obra *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 7ª edição. São Paulo Dialética, 2000, página 480) explica *"na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A **REVOGAÇÃO** se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público"*.





PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

• TERRA DO ARTESANATO •

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, **DETERMINO a REVOGAÇÃO DO CERTAME**, uma vez observados os fundamentos previstos no art. 71, incisos e parágrafos seguintes, da Lei nº 14.133/21.

i. em que pese a ausência de adjudicação do objeto na respectiva licitação, haja vista a intensão de desfazimento do certame ter ocorrida antes mesmo da adjudicação do objeto, não gerando direitos subjetivos ao licitante vencedor, entendemos que, com fundamento no art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/21, deverá ser assegurado aos licitantes a prévia manifestação, com a devida publicação do ato administrativo (revogação do certame), garantindo o contraditório e a ampla defesa;

ii. que seja respeitada a previsão legal do art. 165, inciso I, alínea d, da Lei nº 14.133/21, uma vez que, dos atos da Administração cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato, nos casos de anulação ou revogação da licitação.

Potim, 18 de novembro de 2025.

ZILDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Zildo Alexandre do Nascimento
CPF: 109.735.538-12
Secretário Mua. de Mobilidade Urbana
Prefeitura Municipal de Potim

